

EMENDA N° - CMMMPV 793/2017
(à MPV nº 793, de 2017)

Inclua-se na Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, os seguintes termos:

“Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos incluídos no PRR terão a seguinte destinação:

- i) Os valores originalmente depositados em juízo serão convertidos em renda da União;
- ii) Os juros e a atualização monetária produzidos pelos depósitos serão devolvidos aos depositantes, nos termos do artigo 3º, §2º, inciso II, alíneas a e b;
- iii) Existindo saldo devedor, este poderá ser parcelado nos moldes previstos nos incisos I e II, do artigo 2º.

§ 1º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, o sujeito passivo na condição de contribuinte ou de sub-rogado poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 2º A possibilidade da utilização dos depósitos judiciais também se aplica ações de cunho declaratório ou mesmo mandado de segurança, onde não há débito, servindo, porém, para abatimento dos juros, com a possibilidade do levantamento do saldo remanescente.

§ 3º No caso da utilização de depósitos judiciais, terá a Receita Federal do Brasil ou Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme o caso, o dever de consolidar e analisar os valores, com a liberação do saldo remanescente em até 360 dias”.

JUSTIFICATIVA

Há necessidade de se ajustar o art. 6º que trata dos depósitos judiciais a fim de deixar evidente que este também permitirá os descontos, além de: (I) – poder ser utilizado como moeda para pagamento do percentual par adesão; (ii) – permitir que autores de ações declaratórias ou mandados de segurança que tenham depósito em juízo, pelo princípio da igualdade e boa-fé, também usufruam dos descontos nos juros, podendo levantar o saldo remanescente; (iii) – que a legislação estipule prazo para avaliação dos depósitos e saldo a levantar, pois existem contribuinte que até hoje não conseguirão pela lentidão do Estado levantar saldos do Refis da crise de 2009, o que configura verdadeiro confisco e imorabilidade.

Sala da Comissão,

Senadora **ANA AMÉLIA**
(PP-RS)

SF/17692.60983-03